

PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS : VIOLAÇÃO SERÁ CRIME (*)

por *Carlos Rodrigues Nogueira*

Os jornais noticiaram, há alguns dias, ter o Conselho Seccional da Guanabara, da Ordem dos Advogados do Brasil, representado ao Ministro da Justiça sobre a necessidade de incluir-se no próximo Código Penal em reestruturação, um novo crime: a violação da prerrogativa do advogado, a fim de punir aqueles que, de qualquer forma, negarem ou não respeitarem as prerrogativas concedidas aos advogados por seu estatuto.

A bem da verdade, queremos salientar que a iniciativa pioneira, nesse sentido, deve-se aos advogados paulistas, por ocasião do I Seminário de Valorização Profissional do Advogado, realizado em fins do ano passado, sob os auspícios e orientação da Associação dos Advogados, e no qual foi aprovada a minuta de um anteprojecto de lei visando à definição dos crimes contra o livre exercício da Advocacia, que transcrevemos a seguir:

«Art. 1. Constitui crime, punível na forma desta lei, qualquer manifestação ou acto de autoridade ou agente do poder público, inclusive de administradores e empregados de autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, que possa, directa ou indirectamente, impedir o exercício profissional de advogado, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ único — A pena aplicável às infracções previstas neste artigo será a de seis meses a dois anos de detenção.

Art. 2. Para os efeitos destas leis, constitui impedimento do exercício profissional, além da violação dos direitos enumerados no artigo 89, 7.º a 23.º da lei 4215, de 27 de Abril de 1963:

1.º: destratar e maltratar, publicamente, advogado, no exercício de actividade profissional;

(*) Transcrito de *Tribuna de Justiça* (São Paulo), 17-9-1969.

2.º: intimidar ou ameaçar, pessoalmente ou através de meios de divulgação, para que o advogado se abstenha da prática de acto ou actos de sua profissão;

3.º: exercer coacção sobre as partes, cerceando, directa ou indirectamente, o exercício da profissão de advogado, através de medidas de natureza económica;

4.º: atribuir, falsamente, a advogado, no exercício da profissão, a prática de actos lesivos à ética profissional;

5.º: influir, no âmbito das partes, sobre a necessidade ou a inutilidade dos serviços profissionais de advogado;

6.º: negar ou retardar informações ou a expedição de certidões de documentos ou actos administrativos, não sigilosos, para a instrução de processos e defesa de direitos das partes.

Art. 3. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, às autoridades policiais e aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. 4. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.»